



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Dois séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 979/81:

Fixa a composição da Representação Militar Nacional no Quartel-General do Comando Supremo Aliado da Europa (SHAPE).

Portaria n.º 980/81:

Fixa a composição do Gabinete do Oficial de Ligação ao Quartel-General das Forças Aliadas do Sul da Europa (AFSOUTH).

Portaria n.º 981/81:

Cria a Representação Nacional de Ligação no Comando-Chefe do Canal junto da Embaixada de Portugal em Londres.

Portaria n.º 982/81:

Fixa a composição da Representação Nacional de Ligação no Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico.

Portaria n.º 983/81:

Fixa a composição do Gabinete do Oficial de Ligação à Organização OTAN de Manutenção e Abastecimentos (NAMSO).

Assembleia da República:

Resolução n.º 233/81:

Constituição de comissão eventual de inquérito sobre o processo de liberalização do comércio de cereais, ramas de açúcar e oleaginosas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 311/81:

Regulamenta as cooperativas de comercialização.

Decreto-Lei n.º 312/81:

Regulamenta as cooperativas de pesca.

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 555/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 4 de Julho de 1981.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 847/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 25 de Setembro de 1981.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 264-B/81, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1058/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 285, de 11 de Dezembro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 984/81:

Aumenta 1 lugar de assessor (letra B) ao quadro de pessoal do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 985/81:

Altera a tabela de equivalências anexa à Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio (cria o quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.

Portaria n.º 979/81

de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado

e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A Representação Militar Nacional no Quartel-General do Comando Supremo Aliado da Europa (SHAPE) está criada junto da DELNATO e acreditada junto do Comando Supremo Aliado da Europa (SACEUR).

2.º O representante (NMRSHAPE) tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos assuntos específicos afectos ao respectivo comandante da área onde se encontra acreditado, devendo manter coordenação com a DELNATO, MILREP e POLO AFSOUTH.

3.º A composição desta Representação Militar Nacional é a seguinte:

Cargos (a)	Brigadeiro ou coronel	Oficial superior	Sargento	Praça
Representante militar nacional	1	—	—	—
Adjunto do representante	—	1	—	—
Amanuense	—	—	2	—
Condutor auto	—	—	—	1
Totais	1	1	2	1
Total geral	5			

(a) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Portaria n.º 980/81

de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 23/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º O Gabinete do Oficial de Ligação ao Quartel-General das Forças Aliadas do Sul da Europa (AFSOUTH) é criado junto da Embaixada de Portugal em Roma e acreditado junto do Comando-Chefe das Forças Aliadas do Sul da Europa (CINCOSOUTH).

2.º O oficial de ligação (POLO AFSOUTH) tem por missão assegurar a ligação entre o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o comandante do AFSOUTH nos assuntos específicos afectos ao respectivo comando da área onde se encontra acreditado.

3.º O POLO AFSOUTH deve manter coordenação com o NMRSHAPE.

4.º A composição do Gabinete do Oficial de Ligação é a constante do quadro seguinte:

Cargos (a)	Coronel/capitão-de-mar-e-guerra ou tenente-coronel/capitão-de-fragata	Sargento
Oficial de ligação	1	—
Amanuense	—	1
Totais	1	1
Total geral	2	

(a) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Portaria n.º 981/81

de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A Representação Nacional de Ligação no Comando-Chefe do Canal é criada junto da Embaixada de Portugal em Londres e acreditada junto do Comando-Chefe Aliado do Canal (CINCHAN).

2.º O Representante (NLR CINCHAN) tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos assuntos específicos afectos ao respectivo comandante da área onde se encontra acreditado, devendo manter coordenação com a DELNATO e a MILREP.

3.º O cargo do NLR CINCHAN é desempenhado por acumulação com o de adido naval em Londres.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Portaria n.º 982/81
de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A Representação Nacional de Ligação no Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico é criada junto da Embaixada de Portugal em Washington e acreditada junto do Comando Supremo Aliado do Atlântico (SACLANT).

2.º O representante (NLR SACLANT) tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos assuntos específicos afectos ao respectivo comandante da área onde se encontra acreditado, devendo manter coordenação com a DELNATO e a MILREP.

3.º A composição desta Representação de Ligação é a seguinte:

Cargos (a)	Contra-almirante ou capitão-de-mar-e-guerra	Sargentos
Representante nacional de ligação	(b) 1	—
Amanuense	—	1
<i>Totais</i>	1	1
<i>Total geral</i>	2	

(a) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

(b) Cargo a desempenhar em acumulação com o de adido naval em Washington.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Portaria n.º 983/81
de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º O Gabinete do Oficial de Ligação à Organização OTAN de Manutenção e Abastecimentos (NAMSO) e respectiva Agência é criado junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo, depende do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e fica acreditado junto do presidente da Comissão de Direcção da Organização (NAMSO) e junto do director-geral da Agência (NAMSA).

2.º O oficial de ligação (POLO NAMSA) tem por missão a ligação entre a Organização e as nossas autoridades, incluindo o apoio a prestar às firmas nacionais, colaborar com a DELNATO no encaminhamento de candidaturas nacionais a cargo da NAMSO e respectiva Agência, e coordenar as funções técnicas de abastecimento às forças armadas portuguesas.

3.º A composição deste Gabinete do Oficial de Ligação é a constante do quadro seguinte:

Cargos (a)	Oficial superior	Sargentos
Oficial de ligação	1	—
Auxiliares	—	3
<i>Totais</i>	1	3
<i>Total geral</i>	4	

(a) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4.º Além dos elementos indicados na composição deste Gabinete, os estados-maiores dos ramos podem colocar junto da NAMSA outros militares, em funções técnicas de abastecimento, nas condições fixadas no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 233/81

**Constituição de comissão eventual de inquérito
sobre o processo de liberalização do comércio de cereais,
ramas de açúcar e oleaginosas**

A Assembleia da República, em reunião plenária de 30 de Outubro de 1981, resolveu constituir, nos termos da Lei n.º 43/77, de 18 de Julho, e das disposições aplicáveis do Regimento, uma comissão eventual de inquérito para, no prazo de 3 meses, apreciar os actos do Governo e da Administração relativos ao processo, sua preparação e difusão prévia, de actos legislativos de liberalização do comércio de cereais, ramas de açúcar e oleaginosas. A comissão tem a seguinte composição:

Partido Social Democrata, 5 deputados (1 dos quais presidirá);
Partido Socialista, 3 deputados;
Partido do Centro Democrático Social, 3 deputados;

Partido Comunista Português, 2 deputados;
 Partido Popular Monárquico, 1 deputado;
 União da Esquerda para a Democracia Socialista,
 1 deputado;
 Acção Social Democrata Independente, 1 deputado;
 Movimento Democrático Português, 1 deputado;
 União Democrática Popular, 1 deputado.

Assembleia da República, 30 de Outubro de 1981. —
 O Presidente da Assembleia da República, *Francisco
 Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 311/81 de 18 de Novembro

Previsto no n.º 1 do artigo 84.º da Constituição da República e na alínea b) do artigo 4.º do Código Cooperativo, o ramo das cooperativas de comercialização vai buscar o seu traço identificador ao facto de só poderem ser admitidos como membros das cooperativas as pessoas jurídicas que se dediquem à actividade de comércio e indústria. Por esta via não pertencem ao ramo das cooperativas de comercialização as cooperativas agrícolas de comercialização.

As cooperativas de comercialização são já numerosas no campo de abastecimento de retalhistas de produtos alimentares, bem como se revestem de apreciável peso económico no fornecimento de produtos farmacêuticos e alimentos compostos para animais. Com efeito, efectuaram em 1979 mais de 8 milhões de contos de vendas líquidas, números só ultrapassados pelas cooperativas de distribuição ligadas à agricultura.

As cooperativas de comercialização abrangem cerca de 10 000 associados, e o seu volume de emprego ultrapassa o milhar de pessoas, cerca de 11 % dos quais sócios trabalhadores e 88 % assalariados. Bem organizadas, sentem como principal obstáculo ao seu desenvolvimento a falta de formação cooperativa dos sócios. Com efeito, só cerca de 15 % das cooperativas de comercialização efectuaram ou beneficiaram de acções formativas, um dos mais baixos índices de todos os ramos cooperativos.

Considerando a necessidade de criar legislação específica que regule o ramo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

As cooperativas de comercialização e suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelas do Código Cooperativo.

ARTIGO 2.º

(Noção)

1 — São cooperativas de comercialização as que tenham por objecto principal:

- a) Adquirir, armazenar e fornecer aos membros os bens e serviços necessários à sua actividade;

- b) Colocar no mercado os bens produzidos ou transformados pelos membros;
- c) Desenvolver simultaneamente as actividades referidas nas alíneas anteriores.

2 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da actividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

Para a realização dos seus fins, as cooperativas de comercialização podem, nomeadamente:

- a) Fornecer bens e serviços adquiridos ou produzidos pela cooperativa;
- b) Importar e exportar todos os bens e serviços que se integrem no âmbito das suas actividades;
- c) Instalar serviços de apoio;
- d) Criar e apoiar a realização de cursos de formação técnica e cooperativa;
- e) Promover actividades e serviços de ordem cultural e recreativa destinados aos seus membros e colaboradores.

ARTIGO 4.º

(Formas de constituição)

As cooperativas de comercialização constituem-se por escritura pública.

ARTIGO 5.º

(Organizações de grau superior)

As cooperativas que se caracterizem por desenvolver actividades da mesma zona específica integradas neste ramo do sector cooperativo poderão constituir uniões e federações nacionais, nos termos previstos no Código Cooperativo.

ARTIGO 6.º

(Membros das cooperativas de comercialização)

1 — Os membros das cooperativas de comercialização de 1.º grau podem ser pessoas singulares, maiores, ou pessoas colectivas.

2 — As cooperativas de comercialização de grau superior são formadas exclusivamente por cooperativas de comercialização legalmente constituídas.

ARTIGO 7.º

(Admissão de membros)

1 — Só podem ser admitidos como membros das cooperativas de comercialização as pessoas jurídicas que se dediquem à actividade de comércio ou indústria possuidoras de cartão de identificação de pessoa colectiva ou entidade equiparada que tenham estabelecimento próprio em actividade devidamente localizado.

2 — Podem ainda ser admitidos como membros os gerentes e outros mandatários designados nos termos do artigo 57.º do Código Cooperativo.

3 — Perde a qualidade de membro quem deixar de reunir os requisitos previstos no n.º 1, se no prazo de 2 anos não retomar a actividade, e ainda as pessoas referidas no número anterior, quando cessem as suas funções.

ARTIGO 8.º

(Operações com terceiros)

1 — São consideradas operações com terceiros:

- a) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objecto principal o consignado na alínea a) do artigo 2.º deste diploma, o fornecimento de bens e serviços a pessoas jurídicas que, embora reunindo as condições de admissão previstas nos estatutos, não sejam membros da cooperativa;
- b) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objecto principal o consignado na alínea b) do artigo 2.º deste diploma, as aquisições de bens e serviços produzidos ou transformados por pessoas jurídicas não admitidas como membros;
- c) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objecto principal o consignado na alínea c) do artigo 2.º deste diploma, as operações consignadas nas alíneas anteriores.

2 — Quando as cooperativas de comercialização realizarem operações com terceiros, será o montante destas escriturado em separado do realizado com os membros.

ARTIGO 9.º

(Capital social)

1 — O capital social mínimo das cooperativas de comercialização não pode ser inferior a 250 000\$.

2 — A entrada mínima, a subscrever pelo membro das cooperativas de comercialização, não pode ser inferior a 20 títulos de capital.

ARTIGO 10.º

(Gerentes)

1 — Os estatutos deverão prever a existência de um ou mais gerentes, remunerados ou não, a quem incumbe a gestão diária da cooperativa.

2 — Os gerentes poderão ou não ser membros da direcção, devendo os estatutos definir claramente as suas funções.

ARTIGO 11.º

(Conselho fiscal)

Os estatutos da cooperativa podem prever que o conselho fiscal seja assessorado por revisores oficiais de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO 12.º

(Distribuição de excedentes)

1 — Os excedentes anuais líquidos gerados pelas cooperativas de comercialização terão a aplicação

prevista no artigo 71.º do Código Cooperativo, não podendo o montante para as reservas obrigatórias ser inferior a 30 % do valor reservado à distribuição pelos membros.

2 — O montante dos excedentes destinado à distribuição pelos membros é proporcional ao valor das operações realizadas por cada membro com a cooperativa.

3 — Os excedentes anuais líquidos gerados pelas operações com terceiros são insusceptíveis de repartição, revertendo integralmente para reservas obrigatórias, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 13.º

(Subsídios)

Os subsídios concedidos pelo Governo ou institutos públicos destinados à aquisição de imobilizações corpóreas são insusceptíveis de repartição entre membros, sendo lançados em conta de balanço, a incluir na situação líquida.

ARTIGO 14.º

(Incompatibilidades)

Para efeitos do artigo 62.º do Código Cooperativo, considera-se actividade económica idêntica ou similar à da cooperativa o exercício pelo membro da mesma actividade comercial, tal como se encontra definida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto.

ARTIGO 15.º

(Início de actividade)

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 93.º do Código Cooperativo, é considerado início da actividade a apresentação às entidades competentes dos requerimentos de que as leis e regulamentos façam depender o exercício da actividade que a cooperativa visa prosseguir.

ARTIGO 16.º

(Adaptação das entradas mínimas de capital)

O prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código Cooperativo é aplicável à actualização do capital por parte dos membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da escritura pública pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos ao Código Cooperativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 4 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 312/81

de 18 de Novembro

Seguindo o exemplo do que acontecia já no estrangeiro, apareceram em Portugal a partir de 1974 as primeiras cooperativas de pescas. Entre nós foram, no

entanto, estruturadas de acordo com a tradição popular da campanha (com mestre, motorista e restante tripulação), sendo o seu objectivo a captura, a conservação, o transporte e a venda do pescado. Até ao presente constituíram-se, com base em cada embarcação, diversas cooperativas em Peniche, Setúbal, Matosinhos, Sesimbra, Figueira da Foz e outros portos da costa.

Prova incontestável do surto verificado, o número de cooperativas de pesca foi aumentando significativamente ao longo dos anos, envolvendo hoje cerca de 90 organizações e perto de 2000 cooperadores. Estimativas efectuadas em serviços oficiais ligados ao ramo referem que o valor global da produção rondou os 250 000 contos em 1979.

Não obstante o seu recente aparecimento, dadas as dificuldades que lhes foram criadas no regime anterior, as cooperativas de pesca são hoje uma realidade incontestável.

Reconhecendo esta situação, o Código Cooperativo considera as cooperativas de pesca como um ramo autónomo — alínea *h*) do n.º 1 do seu artigo 4.º

Considerando a necessidade de completar aquele normativo legal através de preceitos específicos para o ramo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

As cooperativas de pesca e suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelas do Código Cooperativo.

ARTIGO 2.º

(Noção)

1 — São cooperativas de pesca as que tenham por objecto principal a exploração dos recursos vivos do mar, designadamente:

- a)* A captura, a apanha, a cultura, a conservação, a transformação, a carga, o transporte, a descarga e a venda dos produtos de pesca e demais recursos vivos do mar, neste se incluindo o fundo do mar e as áreas sob jurisdição marítima;
- b)* A extracção, o tratamento e a venda do sal marinho.

2 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da actividade com a lei, da obtenção de autorizações e de licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

ARTIGO 3.º

(Membros individuais)

Poderão ser membros de uma cooperativa de pesca de 1.º grau as pessoas de idade igual ou superior a 14 anos que, sendo inscritos marítimos, nela desenvolvam a sua actividade profissional.

ARTIGO 4.º

(Condições de elegibilidade)

Só são elegíveis para os órgãos das cooperativas de pesca, bem como para a mesa da assembleia geral, os membros de maior idade.

ARTIGO 5.º

(Admissão de trabalhadores)

Poderão ser admitidas como membros das cooperativas de pesca as pessoas que, em regime de contrato de trabalho, desenvolvam há mais de um ano a sua actividade ao serviço de cooperativa, podendo os estatutos prever, neste caso, a sua inelegibilidade para os órgãos sociais.

ARTIGO 6.º

(Entradas mínimas de capital)

Nas cooperativas de pesca, as entradas mínimas de capital não poderão ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital.

ARTIGO 7.º

(Deliberações da assembleia geral)

1 — Nas cooperativas de pesca, a assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, ainda que não convocada nos termos prescritos no artigo 44.º do Código Cooperativo, se à reunião estiver presente a totalidade dos seus membros.

2 — Não é aplicável o disposto no número anterior às deliberações que importem alteração dos estatutos da cooperativa ou a dissolução desta.

ARTIGO 8.º

(Participação disciplinar)

A assembleia geral deverá ser sempre ouvida sobre a participação por infracções disciplinares cometidas a bordo pelos membros da cooperativa.

ARTIGO 9.º

(Reserva para complementos de reforma)

Nas cooperativas de pesca poderá existir uma reserva para complementos de reforma dos cooperadores, sendo o seu modo de formação, aplicação e liquidação determinado pelos estatutos.

ARTIGO 10.º

(Subsídios)

Os subsídios concedidos pelo Governo ou institutos públicos destinados à aquisição de imobilizações corpóreas são insusceptíveis de repartição entre membros, sendo lançados em conta de balanço, a incluir na situação líquida.

ARTIGO 11.º

(Início de actividades)

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 93.º do Código Cooperativo, é considerada início de actividade a apresentação às entidades competentes dos re-

querimentos de que as leis e regulamentos façam depender o exercício de actividade que a cooperativa vise prosseguir, sem prejuízo de poderem ser igualmente consideradas como determinantes de início de actividade as datas de celebração pela cooperativa de:

- a) Contrato de afretamento ou qualquer outra forma negocial pela qual uma embarcação seja colocada na disponibilidade de exploração da cooperativa;
- b) Contrato de promessa ou definitivo de compra ou construção de embarcação.

ARTIGO 12.º

(Adaptação das entradas mínimas)

O prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código Cooperativo é aplicável à actualização do capital por parte dos membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da escritura pública pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos e ao Código Cooperativo.

ARTIGO 13.º

(Adaptação a outras cooperativas de pesca)

O presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, às cooperativas de pesca que tenham por objecto principal a exploração de recursos vivos de águas não marítimas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 4 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e das Universidades, a Portaria n.º 555/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 4 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No distrito de Coimbra, onde se lê em repetição «Póvoa, Algaça, Santa Maria de Arrifana, Vila Nova de Poiares» deve ler-se «Moura Morta, Mucela, São José das Lavegadas, Vila Nova de Poiares».

No distrito de Faro, onde se lê «Monte Francisco, Monte Francisco, Castro Marim, Castro Marim» deve ler-se «Monte Francisco, Castro Marim, Castro Marim, Castro Marim».

No distrito de Leiria, onde se lê «Cintrão, Cintrão, Bombarral, Bombarral» deve ler-se «Cintrão, Bombarral, Bombarral, Bombarral».

No distrito de Viseu, onde se lê «Semitela, Leomil, Leomil, Moimenta da Beira» deve ler-se «Semitela, Aldeia de Nacomba, Leomil, Moimenta da Beira».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e das Universidades, a Portaria n.º 847/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 25 de Setembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa II, em «Carreira de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica — Análises clínicas», onde se lê «Técnico auxiliar de 1.ª classe — I» deve ler-se «5 — Técnico auxiliar de 1.ª classe — I».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 264-B/81, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 15.º, n.º 1, onde se lê «o período de permanência que lhe foi concedido.» deve ler-se «o período de permanência que lhes foi concedido.».

No artigo 21.º, n.º 1, onde se lê «é válido pelo período de dois anos, improrrogáveis,» deve ler-se «é válido pelo período de dois anos, improrrogável,».

No artigo 40.º, onde se lê «destina-se a permitir o controle dos estrangeiros» deve ler-se «destina-se a permitir o controlo dos estrangeiros».

No artigo 43.º, alínea c), onde se lê «condenado a pena maior.» deve ler-se «condenado em pena maior.».

No artigo 45.º, n.º 1, alínea a), onde se lê «No continente, os juizes de polícia,» deve ler-se «No continente, os juízos de polícia,».

No artigo 53.º, n.º 1, onde se lê «crime punível com prisão e correspondente multa» deve ler-se «crime punível com prisão e multa correspondente».

Com o artigo 61.º inicia-se o capítulo VIII sob a epígrafe «Penalidades», o qual foi omitido.

No artigo 68.º, n.º 1, onde se lê «a multa prevista no n.º 2 do artigo 45.º» deve ler-se «a multa prevista no n.º 2 do artigo 61.º».

No modelo de passaporte para estrangeiros, onde se lê «Direcção de Serviços de Estrangeiros» deve ler-se «Serviço de Estrangeiros».

No modelo de título de viagem, onde se lê «Il ne préjudice pas la nationalité du titulaire» deve ler-se «Il ne préjuge pas de la titulaire»; onde se lê «(O período durante o qual o titular está autorizado a voltar) ...» deve ler-se «O período durante o qual o titular está autorizado a voltar) ...»; onde se lê «(L'ancien titre de voyage ser remis à l'autorité) ...» deve ler-se «(L'ancien titre de voyage sera remis à l'autorité) ...», e onde se lê «Document ou documents d'après lequel ou lesquels le présent

titre est délivré:» deve ler-se «Document ou documents sur la base duquel ou desquels le présent titre est délivré:».

No modelo de autorização de residência tipo A, onde se lê «Válida até Vitalícia» deve ler-se «Válida até».

No modelo de autorização de residência tipo C, onde se lê «Válida até» deve ler-se «Vitalícia».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e das Universidades, a Portaria n.º 1058/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 285, de 11 de Dezembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, onde se lê «Serviços Sociais da Universidade de Lisboa,» deve ler-se «Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 984/81
de 18 de Novembro

Considerando que no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 35/77, de 8 de Junho, que aprovou o Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, não existe o lugar de assessor da letra B;

Considerando o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e ao abrigo do n.º 2 da mesma disposição legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa e pelo Secretário de Estado do Fomento Cooperativo, o seguinte:

1.º É aumentado ao quadro de pessoal do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, anexo ao Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, alterado nos termos do quadro II anexo à Portaria n.º 547/80, de 28 de Agosto, 1 lugar de assessor (letra B).

2.º O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 13 de Outubro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa. — O Secretário de Estado do Fomento Cooperativo, *José Bento Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 985/81
de 18 de Novembro

Considerando que na tabela de equivalências anexa à Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, que criou o quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas, não foi incluída a categoria de tesoureiro de 2.ª classe;

Considerando que em relação a esta categoria prevalecem as mesmas razões que estiveram na base do alargamento da referida tabela a outras categorias, como as de tesoureiro de 3.ª classe, terceira-mecanógrafa e terceira-mecanógrafa auxiliar, determinado pela Portaria n.º 567/78, de 19 de Setembro, com vista a garantir a integração no mesmo quadro paralelo dos agentes titulares das referidas categorias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Na tabela de equivalências anexa à Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, com a redacção actualizada pela Portaria n.º 567/78, de 19 de Setembro, é acrescentada ao quadro auxiliar da coluna correspondente ao serviço de origem a categoria de tesoureiro de 2.ª classe, com a letra L da tabela de vencimentos do funcionalismo público, a qual é equiparada, para efeitos de integração no quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas, criado ao abrigo da primeira das citadas portarias, às de segundo-oficial ou escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo das alfândegas, consoante o adido possua, respectivamente, habilitações iguais ou equivalentes ao curso geral dos liceus ou inferiores.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Reforma Administrativa, 27 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.